



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Miguel Pereira, 11 de dezembro de 2024.

Mensagem nº 159/2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinária que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO TARIFÁRIO À CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS.**”

JUSTIFICATIVA

Considerando a Concessão nº 002/2016, Contrato 046/2016, Processo Administrativo 4.164/2016, para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Regular de Passageiros no Município de Miguel Pereira;

Considerando o último reajuste de preço ocorrido fixando tarifa em R\$3,80, sendo que, desde então, os expedientes administrativos demonstram a necessidade de reajuste anual da tarifa frente à variação de preços de insumos, salários e demais componentes da estrutura de custos do serviço, podendo inviabilizar a utilização desse serviço em razão do alto custo;

Considerando o quanto a pandemia COVID-19 agravou a situação já deficitária do setor de transporte de passageiros em todo o País, provocando esvaziamento do quantitativo de ônibus urbanos, e consequente aumento do custo por passageiro transportado, tendo em vista que o transporte público transporta aproximadamente 80% (oitenta por cento) do volume de passageiros em relação ao período anterior à Pandemia COVID-19, segundo pesquisas da NTU (Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos), impondo altos custos ao operador, por unidade de passageiro;

Considerando a constante busca desta Administração pela melhoria na mobilidade, neste caso com relação ao transporte público no Município de Miguel Pereira, viabilizando a correção das desigualdades, sendo a maior dessas relacionadas à fonte de financiamento do serviço, dependente majoritariamente das tarifas cobradas dos usuários;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Considerando a necessidade de reformulação do modelo atual de prestação do serviço, não dependendo apenas da tarifa cobrada ao passageiro como única fonte de financiamento, visto que, com a implementação da Lei 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana em seu Art. 9º, § 1º) foi estabelecida a separação entre a Tarifa de Remuneração pela prestação do serviço e o Preço Público cobrado do usuário. Sendo assim, a remuneração do serviço prestado poderá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os custos do serviço.

Diante deste cenário, o ato de deixar de cobrar do passageiro a totalidade do custo de operação dos sistemas pode ser a única solução capaz de contornar a crise histórica enfrentada pelo transporte público no Brasil, e fomentar a utilização deste serviço dentro do município.

Contando mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do Projeto de Lei em anexo como forma de viabilizar melhores condições de acesso da população ao transporte público em nosso Município.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
SUBSÍDIO TARIFÁRIO À CONCESSIONÁRIA
PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTES COLETIVO REGULAR DE
PASSAGEIROS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio tarifário à concessionária prestadora do serviço de transportes coletivo regular de passageiros.

§ 1º Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se subsídio tarifário o aporte financeiro para o serviço de transporte coletivo de passageiros, com a finalidade de custear o valor correspondente ao reajuste tarifário calculado e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, cumprindo a finalidade de assegurar a modicidade das tarifas e priorizar o transporte público coletivo.

Art. 2º O subsídio extraordinário aportado mensalmente será de no máximo, R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), totalizando as linhas que compõem a rede municipal de transporte coletivo, atendido pelo concessionário devidamente estabelecido.

Parágrafo único. A contrapartida para a redução de valor da tarifa pública, requer que o Poder Público estabeleça o pagamento de um subsídio com base no custo unitário por km rodado, limitado a um valor mensal previamente estipulado por veículo operacional, sendo que a receita auferida com a cobrança das tarifas, somada ao subsídio pago pelo Município, não poderá ultrapassar tal valor, o que trará redução deste em razão



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

da utilização e consequente lucratividade apurada com o pagamento de tarifas pelos passageiros.

Art. 3º A concessão do subsídio extraordinário depende de requerimento formal da concessionária que preste o serviço definido no Art. 1º desta Lei, dirigido à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRABALHO E ORDEM PÚBLICA.

§ 1º Para o pagamento do subsídio extraordinário, será necessária apresentação de informações contábeis da empresa naquele período, sendo analisado e liberado após análise pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRABALHO E ORDEM PÚBLICA.

§ 2º O requerimento será encaminhado pela concessionária, observando que a entidade deverá estar regularmente em dia com suas obrigações contratuais e atendendo plenamente à população com cumprimento de horários, itinerários e outros aspectos referentes ao pleno atendimento.

Art. 4º O pagamento do subsídio extraordinário dependerá de prévia análise técnico/contábil do requerimento, podendo ser examinados, além dos documentos definidos em decreto regulamentar como necessários ao pedido, todos aqueles apresentados pela interessada à administração direta do Município, em razão do exercício das suas atividades.

§ 1º O pagamento do subsídio extraordinário observará os seguintes parâmetros:

- I** - Será realizado em até 2 (duas) parcelas mensais;
- II** - Corresponderá aos índices de reajuste que seriam aplicados no exercício de 2024 e 2025;
- III** - Deverá ser utilizado, preferencialmente, para pagamento de encargos trabalhistas e para demais despesas imprescindíveis para a manutenção da prestação dos serviços.

§ 2º Além dos parâmetros previstos no § 1º, o decreto regulamentar poderá prever outros, de modo a assegurar o atingimento dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 5º A concessão do subsídio extraordinário poderá ser feita ao cumprimento de metas pela concessionária beneficiária, a serem definidas em decreto regulamentar, desde que não implique risco de descontinuidade do serviço.

Parágrafo único. As metas de que trata este artigo poderão compreender a melhoria da qualidade do serviço, a sua adequação aos requisitos mínimos vigentes, a tomada de providências para garantir a saúde financeira, inclusive com a redução dos custos operacionais, em especial aqueles já previstos ou que venham a ser instituídos em programas federais ou estaduais.

Art. 6º As medidas previstas nesta Lei terão eficácia por um ano, a partir de sua publicação, período a partir do qual o Município poderá encerrar a manutenção do referido subsídio na hipótese de as condições do serviço assim permitirem, ou fazer novos aportes ao Sistema, caso seja estritamente necessário à continuidade do serviço.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, visando às adequações necessárias à abertura de créditos adicionais para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, observando-se, na hipótese de suplementação, os termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em _____ de _____ de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
Secretaria de Fazenda, Planejamento e Finanças

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A INSTITUIÇÃO LEGAL DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO À CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS.

De forma consoante com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), vimos em virtude da necessidade de levantamento de Impacto Orçamentário X Financeiro, expor o que se segue:

O Custo Estimado em comento, implica em uma despesa igual a **R\$ 1.944.000,00 (hum milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais).**

O cálculo do impacto, se dará sobre valor estimado (**R\$ 1.944.000,00**), dividido pelo valor previsto para o orçamento do exercício de 2025 da fonte de recurso 1704 (Royalties ANP União).

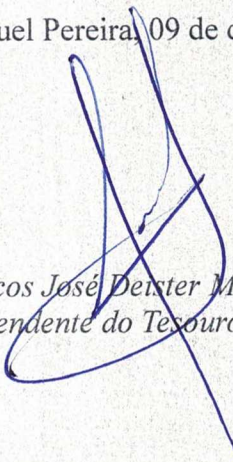
Custo Estimado (**R\$ R\$ 1.944.000,00** /Previsto Fonte 1704 (**R\$ 30.477.423,84**) x 100 = 6,00%

Apenas para esclarecimento e melhor vislumbre, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025 da despesa estimada é de **6,00%** do total previsto para a fonte de recursos a ser utilizada para tal.

Relativamente a 2026 e 2027, por igual não se afiguraria prejuízo às metas anuais e plurianuais de cada um destes exercícios, já que tal despesa a princípio será totalmente executada no exercício de 2025.

É o Relatório,

Miguel Pereira, 09 de dezembro de 2024.


Marcos José Deister Machado
Superintendente do Tesouro Municipal